MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0600167-71.2023.6.21.0000

Interessado: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. FONTES VEDADAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2022.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 27/04/2024 07:25. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9bda7d4d.ae63dcaf.cffdb51b.753e296e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em exame preliminar (ID 45519659), verificou-se a falta de peças e documentos exigidos nos aludidos normativos. A agremiação foi intimada a respeito, mas manteve-se inerte.

Na sequência, a Secretaria de Auditoria Interna (SAI) deste egrégio Tribunal expediu Relatório de Exame de Contas (ID 45597689) com diversos apontamentos e sugestão de abertura de prazo para manifestação do partido, o qual, desta vez, manifestou-se e juntou documentos (ID 45609687 a 45609726).

Após, em Parecer Conclusivo (ID 45626628), a unidade técnica considerando que a documentação juntada sanou parcialmente as falhas, apontou as remanescentes: **1.1**) "Conforme o item 1.3 do Relatório de Exame das Contas, o partido apresentou os comprovantes de gastos sem manter a cronologia da movimentação financeira e a individualização por conta bancária, e desacompanhados de notas explicativas, em descumprimento ao disposto no § 6º do art. 29 da Resolução TSE 23.604/2019"; "**1.2**) No item 1.4 do Relatório de Exame das Contas, foi apontado que realizada consulta às informações constantes no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS [...], observou-se a existência de conta-corrente não declarada na relação das contas bancárias (ID 45496445) e não identificada nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE"; **2.1**) "Conforme o item 2.1 do Relatório de Exame das Contas, constatou-se, nos extratos bancários eletrônicos, o ingresso de contribuição/doação de pessoa jurídica [**R$ 180,00**] tendo como doador indicado no extrato bancário

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 27/04/2024 07:25. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9bda7d4d.ae63dcaf.cffdb51b.753e296e

eletrônico a empresa Instituto da Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, CNPJ n. 91.829.100/0001-43"; **2.2**) "No item 2.2 do Relatório de Exame das Contas, e da análise dos extratos bancários eletrônicos, foi apontada a existência de contribuições de pessoas não filiadas ao partido político em exame, e, por meio de diligências a órgãos públicos (ofícios em anexo), foi possível verificar que se tratam de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2022, no valor de **R$ 5.852,00**"; **4.3**) "Quanto à verificação da regularidade no recebimento dos recursos do Fundo Partidário, constatou-se que a agremiação recebeu tais recursos no período de 01/01/2022 a 01/04/2022, no qual cumpria sanção de suspensão do recebimento desse tipo de recurso por decisão judicial transitada em julgado, conforme consulta ao Sistema de Informação de Contas – SICO web [...] Constatou-se nos extratos da conta n. 616101106, agência 0839, do Banrisul, destinada à movimentação de Fundo Partidário o recebimento deste tipo de recurso, oriundo do Diretório Nacional do PDT, no valor de **R$ 198.000,00**, no período da suspensão"; **4.4**) "[...] foram observados gastos efetuados em desacordo com o art. 18 e art. 29, V, c/c o art. 36, § 2º, todos da Resolução TSE n. 23.604/2019, no total de R$ 645.834,18", porém "o partido apresentou documentação complementar (ID 45609688 a ID 45609726), a qual foi analisada e reduziu o valor das irregularidades para **R$ 546,69**"; **4.5**) "O partido não demonstrou a aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 27/04/2024 07:25. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9bda7d4d.ae63dcaf.cffdb51b.753e296e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme o disposto no inciso V do artigo 44 da Lei 9.096/1995 [...] Restou, portanto, não comprovada a aplicação de **R$ 56.444,12** (R$ 61.296,21 - R$ 4.852,09), estando o valor sujeito ao previsto no art. 228, § 3º, da Resolução TSE n. 23.604/2019." Por fim, a SAI recomendou a desaprovação das contas e destacou que o "total das irregularidades foi de **R$ 261.351,61** e representa **21,32%** do montante de recursos recebidos do Fundo Partidário (**R$ 1.225.924,20**)".

Com Razões Finais (ID 45629149), deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Preliminarmente, deve-se salientar que o partido, apesar de o Parecer Conclusivo não ter acrescentado falhas aos apontamentos já constantes no processo, juntou documentos às Razões Finais sem indicar que eles seriam novos ou que não pôde juntá-los antes; assim, tal juntada é inadmissível, conforme o parágrafo único do art. 40 da Resolução do TSE nº 23.604/2019. Ademais, ainda que se utilizasse de entendimento desse egrégio Tribunal relacionado à fase recursal que excepciona essa regra, melhor sorte não caberia ao partido, uma vez que não é possível afastar as irregularidades no caso pela **simples leitura** dos documentos[1], pois estes foram apresentados genericamente, sem fazerem referência

[1] "Consigno que, no âmbito dos processos de prestação de contas de campanha, este Tribunal tem concluído, em casos excepcionais, com respaldo no art. 266, caput, do Código Eleitoral, pela aceitação de novos documentos, acostados com a peça recursal e não submetidos a exame do primeiro grau de jurisdição, ainda que o interessado

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 27/04/2024 07:25. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9bda7d4d.ae63dcaf.cffdb51b.753e296e

especificamente às respectivas falhas que se quer sanar ou com melhor detalhamento. Ademais, no que toca às "cópias das fichas de filiação", atente-se que "**a prova de filiação deve ser validada pela Justiça Eleitoral, por meio de certidões expedidas pela página do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, na internet, com informações extraídas do Sistema FILIA**, cuja atualização é incumbência do partido, conforme os termos do caput do artigo 19 da Lei n. 9.096/95, em redação dada pela Lei n. 13.877/19." (TRE-RS. PCA nº 0600201-17.2021.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Afif Jorge Simões Neto, de 15/08/2023 – *grifou-se*)

Quanto ao mérito, ressalta-se que os argumentos do partido, por si sós, não se revelam capazes de sanar qualquer apontamento, pois se utilizam de alegações não provadas e/ou sem fundamentação jurídica, como, por exemplo: "Referente ao recebimento de recursos do Fundo Partidário durante período de sanção, esclarecemos que os montantes recebidos foram destinados exclusivamente para o pagamento de pessoal, a fim de evitar prejuízos aos colaboradores do partido."

Dessa forma, não há alteração a ser feita às constatações do Parecer Conclusivo, tendo-se que o "total das irregularidades foi de R$ 261.351,61 e representa 21,32% do montante de recursos recebidos do Fundo Partidário (R$

tenha sido intimado para se manifestar, quando sua simples leitura possa sanar irregularidades e não haja necessidade de nova análise técnica." (TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 0600316-95.2020.6.21.0057, voto do Relator Des. Eleitoral Amadeo Henrique Ramella Buttelli, de 26/11/2022)

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 27/04/2024 07:25. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9bda7d4d.ae63dcaf.cffdb51b.753e296e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.225.924,20).” Assim, as contas devem ser desaprovadas, pois o total das irregularidades em relação ao montante dos recursos recebidos encontra-se acima do percentual de 10% utilizado como parâmetro para permitir a aprovação das contas com ressalvas.

Ademais, a constatação de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário acarreta o dever, por parte do órgão partidário e seus responsáveis, de restituição dos valores ao erário, de acordo com a determinação contida no § 2º do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, acrescidos de multa de até 20% (fixada proporcionalmente ao percentual irregular), em atenção ao disposto no art. 48 do referido normativo.

Outrossim, o montante não comprovado de aplicação na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (R$ 56.444,12) deve ser transferido, no exercício subsequente, para conta bancária específica destinada àquela finalidade, sendo vedado seu uso para desiderato diverso, sob pena de acréscimo de 12,5%, conforme dispõe o § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela: **desaprovação das contas**; **determinação de recolhimento de R$ 261.351,61 ao Tesouro Nacional**; **aplicação de multa de**

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 27/04/2024 07:25. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9bda7d4d.ae63dcaf.cffdb51b.753e296e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

até 20% sobre o valor a ser recolhido; e **transferência de R$ 56.444,12** para a conta do FP Mulher no exercício subsequente.

Porto Alegre, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 27/04/2024 07:25. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9bda7d4d.ae63dcaf.cffdb51b.753e296e